



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13450.000729/2014-33
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3301-007.589 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de janeiro de 2020
Recorrente GISEUDA DE OLIVEIRA GADELHA ABRANTES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Exercício: 2017

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. FALTA DE ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO.

A falta de atendimento a intimação para apresentar novo laudo médico é motivo de indeferimento do pleito de isenção de IPI na aquisição de automóvel por deficiente físico.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira – Presidente e Relator

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Marco Antonio Marinho Nunes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fl. 38, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Campina Grande/PB indeferiu o pedido, tendo em vista que o laudo apresentado não atestou a condição de deficiência permanente e incapacitante, indispensável para se concluir que ela preenche os requisitos para fuição da isenção pretendida Regularmente cientificada (fl. 40), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 41/46), por meio da qual alegou que nas informações complementares do laudo, foi atestado que ela é portadora de deficiência física permanente e a incapacidade, consistente em alteração dos membros superiores, representando uma perda ou anormalidade que gerou incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (monoparesia).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento negou provimento a manifestação de inconformidade. A decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Exercício: 2015

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO
DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO.

É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificada, a pessoa física apresentou recurso voluntário repisando as alegações apresentadas na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecidos.

A discussão nos autos trata de pedido de isenção de IPI para aquisição de veículo.

A isenção do IPI na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência física, a Lei 8.989/1995, com a redação dada pela Lei 10.690/2003, assim dispõe:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por:

(...)

IV – pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal;

(...)

§ 1º. Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

Para a isenção do IPI, a legislação elegeu premissas fáticas para apreciação da existência de deficiência física. Além da descrição do caput do art. 1º da Lei 8.989/1995, também listou como formas de serem consideradas deficiências as moléstias previstas no § 1º do referido artigo. Para as deficiências que se configuram com base na lista do § 1º não existe discussão. A divergência entre Receita Federal e Contribuintes surge quando a deficiência alegada não se enquadra dentre aquelas listadas no § 1º do art. 1º da Lei 8.989/1995. A Receita Federal adota a interpretação de que somente as moléstias descritas no § 1º seriam deficiências aptas à fruição da isenção. Os contribuintes que interpõe recursos administrativos questionando este entendimento pedem a aplicação de uma interpretação em que além das moléstias constantes do rol do § 1º também sejam consideradas outras moléstias como enquadradas no conceito de deficiência física para a isenção do IPI.

Entendo que o lista de moléstias apresentadas no § 1º não são exaustivas, visto que o texto do parágrafo fala em “*é considerada também pessoa portadora de deficiência física*”, ou seja, o § 1º apresenta um rol de moléstias que também podem ser consideradas deficiência física, em conjunto com aquelas previstas no caput do artigo. Portanto, para as demais situações em que a deficiência alegada pelo contribuinte, não está descrita no rol específico do § 1º do art. 1º da Lei 8.989/1995 cabe ao agente público interpretar a norma.

Para a situação posta nos autos, ao analisar o pedido do Recorrente, a autoridade fiscal, entendeu pela necessidade de apresentação de um novo laudo, e lavrou termo de intimação fiscal com a exigência.

De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009, alterada pela IN RFB 1.369, de 26 de junho de 2013, para habilitar-se à fruição da

isenção de IPI, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, juntamente com o formulário de requerimento e demais documentos, Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de serviço público de saúde ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS).

A deficiência deve ser atestada por equipe (dois médicos) responsável pela área correspondente à deficiência e que prestem serviço para a Unidade Emissora do Laudo (UEL). O Laudo só poderá ser emitido se a DEFICIÊNCIA atender CUMULATIVAMENTE aos critérios de DEFICIÊNCIA, DEFICIÊNCIA PERMANENTE e INCAPACIDADE.

Considerando que o Laudo de Avaliação emitido pelo Hospital Distrital Dep. Manoel Gonçalves de Abrantes e juntado ao processo 13450.000729/2014-33 não foi emitido por junta médica responsável pela área correspondente à deficiência, fica V.Sa. intimada a apresentar novo Laudo de Avaliação, em conformidade com a Instrução Normativa RFB n.º 988, alterada pela IN RFB 1.369, de 26 de junho de 2013.

O laudo a ser apresentado só deverá ser emitido se a interessada se enquadrar nos critérios do segundo parágrafo desta intimação e deverá conter expressamente que a interessada possui deficiência física, que tal deficiência é permanente e que a referida deficiência gerou incapacidade, nos termos definidos nos artigos 3º e 4º do Decreto n.º 3.298, de 1999. O laudo deverá ser emitido por junta médica responsável pela área correspondente à deficiência Para tanto, concede-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta intimação, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa RFB n.º 988, de 22 de dezembro de 2009.

Entretanto, o Recorrente, ao apresentar o laudo não apresentou de forma expressa que a interessada possui deficiência física, que tal deficiência é permanente e que a referida deficiência gerou incapacidade.

A autoridade fiscal, ao analisar o pedido de isenção fiscal cumpre dever funcional e está vinculada a legislação. Existindo dúvidas e esclarecimentos necessários ao prosseguimento da análise. Cabe a intimação ao contribuinte para apresentar os esclarecimentos e informações necessárias. A decisão da necessidade ou não do termo de intimação não é prerrogativa do contribuinte, mas da autoridade fiscal responsável pela análise do pedido. Portanto, não existe nenhum reparo a ser feito no pedido de apresentação de laudo complementar realizado pela autoridade fiscal e o seu descumprimento pelo Recorrente, enseja a negativa do pedido de isenção, conforme bem esclarecido, no próprio termo de intimação.

Em sede de manifestação de inconformidade foi apresentado novo laudo, mas, considero, nos termos já decididos pela primeira instância, que por tratar-se de documento essencial ao pedido se analisado neste momento de julgamento em que já passaram 4 (quatro) anos do pedido original, seria um novo pedido do Recorrente. Assim, entendo como correta a decisão de primeira instância e nego provimento ao Recurso voluntário.

Reitero, nos mesmos termos já constantes da decisão de piso, que a Recorrente pode apresentar novo pedido instruído com os laudos que entender serem suficientes para comprovar a deficiência física.

Diante do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira - Relator